

PORTARIA SUDEPE N° 681, 28 DE DEZEMBRO DE 1967.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, item XIII da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e os artigos 53 e 54 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, por seus artigos citados, atribui a fiscalização do cumprimento de suas disposições, no que tange à proteção da pesca, à SUDEPE;

CONSIDERANDO que é necessário dar uniformidade à fiscalização daqueles dispositivos, para proporcionar maior eficiência à atuação dos agentes desta fiscalização, Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Revogado.

Art. 2º É proibido colocar artes-de-pesca fixas ou flutuantes nas zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras.

Parágrafo Único Define-se como zona de confluência de rios, lagoas e corredeiras, para efeito desta Portaria, a extensão de 1000 metros do acidente geográfico anterior à sua junção com o mar, rio ou lagoa.

Art. 3º As bombas de sucção usadas, quando da utilização em águas interiores para fins de irrigação, devem dispor de sistema que evite a passagem de alevinos por elas.

Parágrafo Único Os sistemas de proteção referidos no *caput* deste artigo deverão ser previamente aprovados pela SUDEPE, encaminhando o interessado, ao representante da SUDEPE na localidade, solicitação para esse fim, acompanhada de descrição detalhada do sistema a ser empregado.

Art. 4º A infração ao artigo 2º, de acordo com o artigo 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos apetrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República e, em dobro, no caso de reincidência.

Art. 5º A infração ao artigo 3º, de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a multa de uma a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República e, em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DA PESCA POR GRUPOS E ESPÉCIES

Art. 6° Revogado.

Art. 7° Revogado.

Art. 8° A regulamentação para exploração da *Mytella falcata* (sururu) processar-se-á por indicação de períodos permitidos a pesca, os quais terão início três meses após a fixação das larvas referentes a cada safra.

Parágrafo Único Ao respectivo Delegado as SUDEPE competirá baixar Portaria semestral, fixando datas de permissão da pesca do sururu, com base no estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 9° Revogado.

Art. 10 Revogado.

Art. 11 Revogado.

Art. 12 Revogado.

Art. 13 Revogado.

Art. 14 É proibido capturar cetáceos acompanhados de crias, independentemente da espécie ou área de ocorrência.

Art. 15 É proibido capturar a *Ealeanoptera musculus* Linné (Baleia azul) em qualquer estágio de evolução, independentemente de área de ocorrência.

Art. 16 A infração aos artigos 6°, 7°, 8° e 13 de acordo com o disposto no artigo 56 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos petrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República e, em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS APARELHOS DE PESCA

Art. 17 Ressalvadas as sanções expressas nesta Portaria, é permitido o uso de qualquer tipo de aparelho de pesca destinado à captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 18 Para efeito de mensuração, define-se como tamanho das malhas de uma rede a distância entre nós (ângulos) opostos com a malha esticada.

Art. 19 Fica proibido, após 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria, o uso de rede de arrasto, inclusive da praia, com malhas inferiores a 30 mm em qualquer seção de rede.

Parágrafo Único Sob a denominação genérica de arrasto de praia estão incluídos os tipos de redes arrastadas na costa, numa distância não superior a 1500m dela, por processos manuais ou mecânicos.

Art. 20 Revogado.

Art. 21 Revogado.

Art. 22 Revogado.

Art. 23 Revogado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DA PESCA AMADORA

Art. 24 Revogado.

Art. 25 Revogado.

Art. 27 Revogado.

Art. 28 Revogado.

Art. 29 Revogado.

Art. 30 A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Maria Nunes de Souza
Superintendente